



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2021.**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir a condição de segurado especial da Previdência Social ao artesão, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proporcionar maior inclusão previdenciária aos artesãos.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

V -

.....

i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 12-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 12-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a



renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.

Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 12 desta Lei.”

“Art. 12-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea “i”, do inciso V, do art. 12 e art. 12-A desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

“Art. 21.

.....

§ 2º.....

.....

II -

.....

c) no caso de segurado artesão, de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que tenha no artesanato a sua subsistência e que não se enquadre no inciso I do art. 12 e art. 12-A desta Lei.”

.....” (NR)

“Art. 25-B. Aplicam-se as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 25 desta Lei, bem como o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei ao segurado especial de que trata o art. 12-A desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo elementos que comprovem a efetiva receita bruta, a base de cálculo da contribuição sobre a qual incidirão as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 25 deverá observar o valor correspondente ao limite mínimo do salário de contribuição vigente.”

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

V -

.....

i) o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que a atividade de artesanato não se enquadre nas hipóteses do inciso I deste artigo ou do art. 11-A desta Lei.



.....” (NR)

“Art. 11-A. Considera-se segurado especial, para todos os efeitos legais, o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trabalhe em regime de economia familiar, independente de residir em área rural ou urbana, desde que a renda proveniente de seu trabalho não exceda ao valor do salário mínimo nacional e que faça do artesanato profissão habitual ou principal meio de vida.

Parágrafo único. Aplicam-se ao segurado de que trata o caput, e aos seus dependentes, no que couber, as demais disposições relativas ao segurado especial de que trata o inc. VII do art. 11 desta Lei.”

“Art. 11-B. A comprovação da condição de artesão, para fins de enquadramento na hipótese da alínea “i”, do inciso V, do art. 11, bem como para fins do art. 11-A, ambos desta Lei, far-se-á na forma do art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

